

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL STA LUZIA DO PARA - PREGAO PRESENCIAL
013/2018 - ILEGALIDADE ABSOLUTA EXIGENCIA DE CREA E VISITA TECNICA
PARA VENDA DE BALANÇAS ANTROPOMETRICA**

Karen - KCR Equipamentos <karen@kcrequipamentos.com.br>
Para: CPL SANTA LUZIA <licitastaluzia@gmail.com>

3 de maio de 2018 11:34

AO

**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ – ESTADO DO PARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA LUZIA DO PARÁ**

Ilmo a COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL nº 2018-16040013

PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 013/2018

SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO Nº 9/2018-0013



K. C. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., estabelecida à
AV: Marechal Mascarenhas de Morais nº. 88, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo,
Inscrita no **CNPJ. n.º 09.251.627/0001-90**, vem respeitosamente á presença de V.SRA.,
INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa
Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total
afronta ao disposto na lei nº 8.666/93.

Trata-se do item 9.5.2 E 9.53 :

9.5.2. Capacitação Técnico-profissional do responsável técnico da licitante:

9.5.2.1. A contratada deve possuir em seu quadro funcional um engenheiro especialista em
engenharia biomédica e um engenheiro eletricista, registrados no CREA PA, que serão os
responsáveis técnicos dos equipamentos.

9.5.2.2. A comprovação de vínculo empregatício poderá ser através de cópia da “Ficha ou
Livro de Registro de Empregado” registrada no órgão regional competente do Ministério do
Trabalho e Emprego, ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social –CTPS; ou pela

Certidão de Registro da Licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, se nela constar o nome do profissional indicado; e/ou contrato de trabalho por tempo indeterminado devidamente assinada e reconhecido em cartório.



9.5.3. Da visita técnica:

9.5.3.1. Apresentação do Termo de Visita Técnica expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia do Pará, através do departamento de licitação, comprovando a visita **in loco** da empresa licitante onde serão executados as instalações dos equipamentos, objeto desta licitação, tendo levantado todos os dados técnicos e obtido os esclarecimentos necessários para apresentação de sua proposta financeira, para que não possam, futuramente, isentar-se das responsabilidades assumidas decorrentes das condições atualmente existentes. Esta visita deverá ser feita por um técnico da empresa, comprovando tal situação de vínculo conforme subitem 9.5.2.2, e este deverá estar devidamente credenciado pela empresa licitante.

9.5.3.2. A comprovação de vínculo que trata o subitem 9.5.2. deverá ser feita no ato da visita técnica, bem como a comprovação da qualificação técnica do responsável técnico da empresa;

9.5.3.3. Entende-se como documento credencial: uma procuração reconhecida em cartório emitida pela empresa licitante em nome do responsável técnico dando-lhe plenos poderes para representá-la;

9.5.3.4 A Visita Técnica in loco acima mencionada será no dia 02 e 03 de maio de 2018, das 09:00 às 17:00, nas Unidades Básicas de Saúde, definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, com a obrigatoriedade da presença do Técnico Responsável definido pela Empresa.

9.5.3.5 Local para início da vistoria: Ponto de Encontro, Sede da Prefeitura Municipal, Av. Castelo Branco, nº 635, Centro, CEP 68.644-000, Santa Luzia do Pará, Telefone para contato: (91) 3445-1438;

9.5.3.6. O período de espera no ponto de encontro definido acima será das 08:00 até às 09:00 do dia 02 e do dia 03 de maio de 2018;

9.5.3.7. É importante que a empresa interessada formalize com antecedência via correio eletrônico ou via protocolo o agendamento da visita técnica em um dos dias mencionados no subitem

9.5.3.4 deste edital

Quanto a exigência de CREA:

No que tange a exigência do REGISTRO NO CREA DO PARA- o mesmo não procede, é **ilegal e restritiva ao caráter competitivo do procedimento a exigência de CREA-PA na certidão de registro da empresa posto que somos sediados no**

estado de SÃO PAULO e somente quando sagramos vendedoras de licitação e em que poderemos vir a ser contratada a realizar o serviço é que deve ser exigido o visto no CREA para emitir a ART posto que o visto tem custo e a manutenção do visto também tem custo e como proponentes sediadas em outros Estados, não podemos ser obrigados a possuir o visto como condição para habilitação. O art. 31, I, da Lei de Licitações regulamentou ou numerus clausus as exigências para demonstração da qualificação técnica dos licitantes. Além disso, a exigência de visto do órgão de classe local é contrário ao princípio da igualdade de condições de participação, contido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.



A inclusão no edital da exigência de **REGISTRO NO Conselho Regional do CREA PARA** afronta os Princípios da Legalidade e Igualdade, como favorecer apenas aquelas empresas que possuem o registro dos mesmos, ainda que a legislação não os exija. Portanto acaba por haver um direcionamento da licitação, restringindo a competição que é o principal objetivo da licitação, **até porque para se efetivar um visto no CREA demanda tempo e a licitação é nos próximos 15 dias e não é possível obter um visto no CREA em 15 dias, pois leva em torno de 30 a 40 dias a obtenção de um visto profissional no CREA.**

Ainda, há que se ressaltar que o fato da não exigência do visto não afetará em nada a qualidade dos produtos, serviços e nem a segurança da obra, uma vez que o recebimento definido se dará pela Equipe Técnica, devidamente qualificada; **e o visto será emitido antes de realizar o serviço posto que no momento que o serviço for ser executado o visto já estará emitido uma vez que faz-se necessário a respectiva ART no estado do PARA (local da obra) para a prestação do serviço.**

Dispõe a Lei 8666/93:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração

competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..." (g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a

Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de

seu interesse".

O art. 15, IV da Lei 8.666/93, estabelece:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.



Vejam os Senhores que a solicitação do documento mencionado está totalmente fora dos parâmetros legais , visto que a lei 8666/93 em seu artigo 30 relativo a qualificação técnica é clara em:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

....

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

....

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) **(grifo nosso)***

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

....

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas

no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º **Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifo nosso)**

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)**

§ 6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

....

Preliminarmente, atente-se para o fato de que a relação apresentada pelo "caput" do artigo é exaustiva, isto é, não comporta ampliação, posto que o legislador determinou o termo "**limitar-se-á**". Assim, o artigo delimita o máximo que poderá ser exigido do licitante. Vejam os Senhores que a lei supra mencionada veda que sejam que a Administração imponha cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. **Portanto REGISTRO NO CREA PARÁ, assim o que a lei não prevê ou proíbe, não pode o edital exigir, posto que a Lei é taxativa e não deixa margem discricionariedade**

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça tal acontecimento.



VEJA QUE A JURISPRUDÊNCIA TAMBÉM CONSIDERA ILEGAL A EXIGÊNCIA DE REGISTRO OU VISTO

DO CREA DO LOCAL EM QUE SERÁ EXECUTADO O OBJETO NO MOMENTO DA LICITAÇÃO/PARTICIPAÇÃO DA MESMA. O TCE/MG, A RESPEITO DO TEMA, JÁ DECIDIU PELA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA, COMO SE PODE OBSERVAR DOS SEGUINTE JULGADOS:



Licitação. Ilegal exigência de visto do CREA-MG. "Considero ilegal e restritiva ao caráter competitivo do procedimento a exigência de visto do CREA-MG na certidão de registro da empresa para proponentes sediadas em outros Estados, como condição para habilitação. Igual questão foi examinada em decisão singular proferida liminarmente no processo n.º 698861, relativo a edital de concorrência para contratação de serviços de limpeza urbana (...), posteriormente referenda da pela Segunda Câmara deste Tribunal. O art. 69 da Lei 5.194/66 não é aplicável, uma vez que o art. 31, I, da Lei de Licitações regulamentou numerus clausus as exigências para demonstração da qualificação técnica dos licitantes. Além disso, a exigência de visto do órgão de classe local é contrário ao princípio da igualdade de condições de participação, contido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, deve a Administração excluir dos editais a referida

condição, pois prevista em norma incompatível com a legislação posterior que rege a matéria". (Licitação n.º 696088. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 20/09/2005). (grifo nosso)



Representação. **Illegal exigência de visto do CREA-MG. "O instrumento convocatório (...) poderia exigir o visto do CREA-MG apenas para a prestação do serviço por empresa sediada em outro Estado que, eventualmente, vença o certame, mas nunca para dele participar, por extrapolar a condição de habilitação contida no inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.666/93".** (Representação n.º 706954. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 23/01/2007). (grifo nosso)

Representação. **Illegal exigência de visto do CREA-MG. "Encontra-se, ainda, estabelecida (...) a exigência de visto do CREA-MG, para empresas com sede em outros estados, na prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, a ser apresentada pelos licitantes para habilitação. (...)** A competência regulamentar do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA não lhe permite modificar

o conteúdo da Lei de Licitações e estabelecer condições para seus jurisdicionados participarem de concorrências públicas. Ademais, a Resolução CONFEA n.º 413, de 27/7/97, que cria a obrigatoriedade de visto do Conselho Regional para participação em licitações promovidas por órgãos públicos em outros Estados da Federação, na qual se funda a exigência editalícia, encontra óbice no disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição, que estabeleceu o princípio da igualdade de condições para todos os concorrentes. Por isso, entendo que o instrumento convocatório sob exame poderia exigir o visto do CREA-MG apenas para a prestação do serviço por empresa sediada em outro Estado que, eventualmente, vença o certame, mas nunca para dele participar, por configurar restrição ao exercício de atividade profissional, além de extrapolar a condição de habilitação contida no inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93". (Representação n.º 713737. Rel. Conselheiro Moura e Castro . Sessão do dia 08/08/2006). (grifo nosso)



A comprovacao de inscricao, junto a orgao de fiscalizacao profissional do local em que o servico sera prestado, so deve ser exigida por

ocasio da contratacao da licitante vencedora, sendo indevida tal exigencia na fase de habilitacao.

Acórdão 703/2007 Plenário (Sumário)



AINDA VALE RESSALTAR QUE O EDITAL É PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE, SENDO QUE NADA HÁ RELAÇÃO COM ATIVIDADE DE ENGENHARIA, PORTANTO NA REALIDADE É INCABIVEL A EXIGENCIA DE CREA NESTE PREGAO.

-

-

Quanto a visita técnica:

Vimos pelo presente apresentar impugnação ao edital licitatório em epigrafe, objetivando a adequação do edital licitatório, no que se refere a obrigatoriedade de vistoria técnica para formulação de proposta, como critério para habilitação no certame, tendo em vista o contido nos acórdãos do Tribunal de Contas da União – TCU de n.º 874/2007, de n.º 2028/2006 e de n.º 112/2007. Tais acórdãos expressam claramente o entendimento de que a exigência de vistoria restringe a competição aos processos licitatórios uma vez que onera, desnecessariamente, as empresas participantes. E, ainda, que esse tipo de exigência tem caráter de direcionamento, tendo em vista que o órgão passa a ter, previamente, o conhecimento de quais as empresas poderão participar do certame.

A regra também é ilegal, pois não possui a menor justificativa técnica para que seja exigida a visita.

A questão é simples: é impossível a empresa conhecer o local ou a forma de execução dos serviços se estes não existem, não estão definidos e não podem ser

descritos no edital.



De forma clara, a regra busca, exclusivamente, eliminar empresas do certame, que teriam dificuldades de se deslocar TECNICO ELETRICISTA de são paulo ao estado do pará apenas para ter a possibilidade de participar da licitação, VENDER BALANÇAS ANTROPOMETRICAS, QUE BASTA RECEBER A CAIXA, DESEMBALAR E LIGAR NA TOMADA PARA FAZER PESAGENS,

O TRIBUNAL DE CONTAS já definiu inúmeras vezes que é ilegal a exigência de visita técnica, desacompanhada da respectiva justificativa para esta restrição à competitividade:

Processo n.: REP-11/00580201

6.2. Recomendar à Unidade Gestora que nos certames licitatórios somente exija visitação técnica, nos termos do art. 30, III, da Lei n. 8.666/93, quando acompanhada de justificativa quanto à sua efetiva necessidade, para não ferir os princípios do art. 3º, caput, da mesma Lei.

Essa justificativa técnica para a exigência de visitação deve vir integrada no próprio edital, o que não ocorreu no Pregão Eletrônico nº026/2015. Em casos como este, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina chega a aplicar multa aos gestores que cerceiam a competitividade do certame desnecessariamente:

Processo nº: REP-09/00486791

Aplicar ao Sr. Saulo Sperotto - Prefeito Municipal de Caçador, CPF n. 561.293.009-72, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à ausência de justificativa para a exigência de atestado de visita técnica como condição de pré-qualificação - qualificação técnica - subitem 2.9.1.1 do edital do Pregão Presencial n. 64/2009, contrariando os princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo previstos no caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (subitem 2.2 do Relatório DLC);

É vasta a jurisprudência atual no sentido de permitir, mesmos nos casos em que é tecnicamente justificável, que o próprio licitante declare que conhece o local de execução dos serviços, de forma a evitar a redução indevida na competitividade. Claramente, este não foi o caso do

edital em tela que exige do Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do **cumprimento das obrigações**;*

Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário)



A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento.

Declaração de vistoria só tem cabimento, como requisito de habilitação, quando for necessário que os potenciais interessados tenham conhecimento do local e das condições de execução do objeto licitado. Quando exigida, deve o edital disciplinar as condições em que ocorrerá a vistoria.

A imprescindibilidade da vistoria tem que ser justificada no Projeto Básico (Termo de Referência) e sua exigência deve ser devidamente pormenorizada, para justificá-la.

Esse raciocínio está em consonância o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Vejam também, que a visita é totalmente desnecessária, tendo em vista a aquisição que a balança é sem obras CIVIL, somente entrega e instalação do produto, informamos ainda que o projeto é padrão e que não há a menor necessidade de visita técnica.

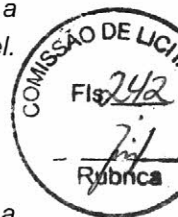
Informamos ainda que é vedada a identificação do licitante durante a sessão pública, para não se ter conhecimento da empresa de menor valor, com a visita "técnica", o órgão licitante passa a ter conhecimento das empresas que poderão concorrer, e, assim, poderão identificá-las no momento dos lances através da Declaração de Visita.

Ainda a visita técnica em uma única data e horário restringe a ampla competitividade do certame. Alguns julgados contam com o seguinte teor a respeito do tema:

1. *Não encontra respaldo legal a condição editalícia de que a visita técnica deverá ser feita em uma única data e horário. Também, configura-se como restrição a ampla participação no certame a exigência de que tal visita seja efetuada pelo Responsável Técnico da empresa. (Licitação. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 12/08/2009).*

2. *Denúncia. Ilegalidade da previsão de data única para visita. (...) o atestado de visita técnica é a forma através da qual se demonstra que o órgão licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não prevendo, entretanto, as especificidades para a sua realização. (...) [Quanto à] previsão de uma única data para a realização de visita técnica, isso pode comprometer a participação de um maior número de interessados, já que se trata de condição excludente do certame. Nesse sentido, há entendimento desta Corte, em decisão proferida pela 2ª Câmara, no processo n.º 696.088, em Sessão do dia 10/05/05: '(...) Ademais, assim procedendo, o edital retira o sentido do prazo do inc. II do §2º do art. 21 da Lei n.º 8666/93, que prevê o interstício de trinta dias entre a publicação do ato convocatório e a apresentação de propostas não só para permitir a elaboração destas, mas também para possibilitar que o maior número de interessados tome conhecimento da licitação e possa dela participar. Assim sendo, para evitar a restrição à ampla participação de interessados, o edital deve ampliar as oportunidades de visita técnica, podendo adotar maior número de datas fixadas ou um período em que serão realizadas, ou ainda, permitir que sejam feitas a qualquer momento, dentro do prazo entre a publicação e a apresentação das propostas, mediante agendamento prévio, [conforme] o que melhor atender à conveniência administrativa' (...). (Denúncia n.º 757158. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 19/08/2008).*

3. *Licitação. Exigência de visita técnica depende da conveniência da Administração. Ilegalidade da previsão de data única para visita. O art. 30 da Lei de Licitações prevê, como condição para habilitação, a apresentação do que se convencionou chamar de 'atestado de visita técnica', conforme se infere do inciso III do referido artigo. Ao contrário do que ocorre com o atestado de qualificação técnico-profissional, a lei não cuidou de detalhar a forma de comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que o interessado tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. O fato é que o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações não traz exigência imprescindível à habilitação no certame, pois contém a condicionante 'quando exigido', de modo que o atestado de visita técnica, como condição para habilitação, restringe-se à conveniência da Administração, dependendo da natureza do objeto licitado. O conhecimento das condições e peculiaridades locais, colhido em visita técnica, favorece à elaboração da proposta e, segundo Jessé Torres, escorado em jurisprudência administrativa do TJRJ, nivela os licitantes, 'porquanto se retira, daquele que eventualmente estivesse a disputar novo contrato, a vantagem de conhecer o local de execução da prestação' (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 6ª edição, 2003, p. 356). De qualquer sorte, o atestado de visita técnica está inserido no rol de documentos de habilitação descrito nos artigos 27 e 30 da Lei de Licitações. Logo, se a Administração entende útil ou necessária a comprovação da visita técnica, deve fornecer o atestado diretamente ao licitante, que deverá apresentá-lo juntamente com os demais documentos exigidos para a habilitação, e não enviá-lo à Comissão de Licitação, como previsto no edital [ora em exame]. Da mesma forma, a demonstração de qualificação técnico-profissional deve também ocorrer na fase de habilitação e não antes, por ocasião da visita técnica, pois esta, sim, constitui garantia de execução do serviço. A vinculação da visita ao responsável técnico, ou RT, também não se revela apropriada, dada a sua natureza e finalidade, pois as funções de orçamentista e executor de obras ou serviços de engenharia [na Administração Pública] podem ser exercidas por profissionais diferentes, como usualmente ocorre nas empresas de engenharia. (...) Por fim, ainda quanto à visita técnica, a previsão de uma única data para sua realização, mesmo sendo conveniência da Administração*



Municipal, pode comprometer a participação de um maior número de interessados, já que se trata de condição excludente do certame. Ademais, assim procedendo, o edital retira o sentido do prazo do inciso II do §2º do art. 21 da Lei 8.666/93, que prevê o interstício de trinta dias entre a publicação do ato convocatório e a apresentação de propostas não só para permitir a elaboração destas, mas também para possibilitar que o maior número de interessados tome conhecimento da licitação e possa dela participar. Desta forma, para evitar a restrição à ampla participação de interessados, o edital deve ampliar as oportunidades de visita técnica (...). A exigência constante no item 7.1.4.3 deve ser modificada para que a visita técnica seja feita por qualquer pessoa vinculada à licitante, sem apresentação de atestados de qualificação técnico-profissional. Estes devem ser exigidos, como descritos no referido item do edital, mas para serem apresentados juntamente com os demais documentos de habilitação. (Licitação 696.088, Segunda Câmara, Relator: Conselheiro Moura e Castro, Sessão de 20.09.2005).



No que concerne à vistoria prévia, a jurisprudência passou a defender que a exigência de vistoria prévia aos licitantes é dever, desde que nos limites da razoabilidade. A razoabilidade que, para José dos Santos Carvalho Filho, "é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis", e que "tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade". O TCU, no Processo no TC-001.842/2008-4 entendeu que:

"Com efeito, verifica-se que a comprovação indicada no item 1, acima, exigida tanto para a qualificação técnico-profissional (item 6.4.1.1 do edital, fl. 26), como para a capacitação técnico-operacional (item 6.4.1.2, fls. 27/28), além de conter outros serviços explicitados no item 4.2.2.7 da instrução, na mesma condição, representou, sim, restrição ao caráter competitivo do certame. Como visto, os serviços requeridos não possuem valor significativo relativamente ao objeto licitado e tampouco detêm relevância no contexto ora exposto, razão pela qual torna-se indevida a sua exigência para fins de comprovação de capacidade técnica."

Outrossim, relevante esclarecer que vem ganhando força corrente jurisprudencial que considera a vistoria prévia como um direito do licitante, baseada também na razoabilidade. Nesse sentido o Processo no TC-006.059/2006-4 do TCU:

"LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE VISTORIA NO LOCAL. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE PREGÃO. CONCESSÃO.

– 1. *Presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência, cabe a adoção de medida cautelar para sustar procedimento licitatório em curso.*

- 2. *Eventual direito dos licitantes não pode se transmudar em obrigação, em especial se dela decorrem ônus às interessadas e se existem meios alternativos que permitem obter o mesmo resultado, caso em que fica configurada a desnecessidade da exigência".*

Ademais, exatamente por ser um direito é que poderia o licitante escolher entre não realizar a vistoria ou exigir que a Administração lhe permita a visita, para que possa absorver a maior quantidade de dados necessários para a elaboração de sua proposta, respeitando assim os princípios da isonomia e da competitividade.

Resta claro que o atestado de visita técnica em questão busca limitar a competitividade, além de permitir que, antes do processo licitatório, se tenha conhecimento de todas as empresas aptas a participar do certame.



Sem prejuízo da tutela dos direitos, ora apresentados, em juízo e posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, Requer SUSPENSÃO DO PREGAO e que se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, ao aqui exposto **excluindo as exigências acima apontadas de registro no crea pa, e ainda** a exclusão da obrigatoriedade de visita técnica, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo TCU, que disciplinam no sentido de que há restrição à participação com a obrigatoriedade das visitas técnicas, onerando os participantes e dando um caráter de direcionamento ao certame permitindo a apresentação de declaração informando que o licitante possui de todas as informações para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação, inclusive sobre as peculiaridades, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por **ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame e a IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.** Ante o exposto, requer seja conhecido a presente Impugnação e lhe seja atribuído efeito suspensivo, e no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que:

Desta forma, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA.

TERMOS EM QUE,

PEDE DEFERIMENTO.



K.C.R. Comercio de Equipamentos Ltda. EPP
KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI
CARGO: SÓCIA-GERENTE.
CPF: 277.277.558-50
RG: 27.601.293-8

09 251 62710901-90

K. C. B. COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS LTDA.-EPP
Rua Marechal Mascarenhas do Moraes, 08
Parque Industrial - CEP 16075-370
ARACATUBA - SP



Decisão da impugnação ao edital - Prefeitura Mun. De Santa Luzia do Pará

CPL SANTA LUZIA <licitastaluzia@gmail.com>
Para: karen@kcrequipamentos.com.br

3 de maio de 2018 21:48

Caro(a) Senhor (a),

Conforme e-mail encaminhado anteriormente, notificados a empresa sobre o anexo contendo a decisão administrativa, com relação ao pedido de impugnação interposto pela empresa K. C. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Att

Depto de Licitações



 **Novo Documento 2018-05-03.pdf**
997K



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Pregão Presencial nº 013/2018-SRP

Objeto: aquisição de equipamentos e materiais permanentes: (mobiliários, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, informática e equipamento hospitalar), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Processo: 9/2018-0013

Impugnante(s): K. C. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por K. C. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, encaminhada para o endereço eletrônico licitastaluzia@gmail.com, , datado de 03/05/2018, às 11:34hs.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, **tempestividade**, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame

Essa mesma redação está prevista no item 4, do edital impugnado, que assevera:

4.1. Qualquer licitante ou pessoa poderá, através do fone/fax (91) 3445-1438 ou via e-mail: licitastaluzia@gmail.com, solicitar esclarecimentos ou providências/impugnações, **em até dois dias**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme preceitua o Art. 12, do Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, combinada com a Lei Federal nº 8.666/93. (grifo nosso).

4.2. As impugnações, obrigatoriamente, deverão ser formalizadas por escrito, devidamente assinadas, e protocolizada na Sala do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, localizada na Av. Castelo Branco, nº 635, Centro, CEP 68.644-000, Santa Luzia do Pará/PA, **no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**. (grifo nosso).

O aviso de licitação referente ao Pregão Presencial SRP nº 013/2018, foi publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Municípios e Jornal Amazônia em 20/04/2018, com abertura prevista para o dia 04/05/2018, às 10h:00m.

Considerando que o dia 04/05/2018 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 03/05/2018; o segundo é o dia 02/05/2018. Logo determinado no subitem 4.1, bem como no subitem 4.2, qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até às 23:59m do dia 02/05/2018.

A impugnação foi informada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa K. C. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, em 03/05/2018 às 11h:34m, para o endereço eletrônico licitastaluzia@gmail.com, portanto, encontrando-se INTEMPESTIVA.

Ressalte-se ainda, que usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



2 – Da Conclusão

Em razão da intempestividade da impugnação protocolada, negamos seguimento à impugnação proposta, carecendo esta de um dos requisitos fundamentais à sua admissibilidade.

Desta feita, decido pela IMPROCEDÊNCIA pedidos formulados e mantenho o dia 04 de maio de 2018, às 10 horas (horário de Brasília) para a realização da sessão referente ao Pregão Presencial nº 013/2018-SRP.

Oficie-se a empresa K. C. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

Providencie-se a divulgação deste decisum no site <http://www.santaluziadopara.pa.gov.br> para conhecimento geral dos interessados em participar do Pregão Presencial nº 013/2018-SRP.

Santa Luzia do Pará, 03 de maio de 2018.

GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA
Pregoeiro/PMSLP